



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 446/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

160ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/9/2012

PROCESSO Nº: 1/2542/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200704280

RECORRENTE: MARIA ALICE CASTRO LIMA - EPP.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO CLIDENOR DE LUCENA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: FALTA DE TRAMISSÃO DA DIEF. A autuada deixou de transmitir as informações econômico-fiscais por meio do layout DIEF, relativamente aos períodos de competência julho a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro e fevereiro de 2007. Recurso oficial conhecido e não provido. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, mantida a decisão proferida em primeira instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da acusação segundo a qual a autuada deixou de transmitir as informações econômico-fiscais a que se obrigava, por meio do layout DIEF, relativamente ao períodos de competência julho a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro e fevereiro de 2007.

O agente autuante indicou como infringidos o Decreto nº 27710/2005 e os artigos 1, 2, 3, 4 e inciso I, itens 5 e 6 da Instituição Normativa nº 14/2005, infração para a qual sugeriu a apenação capitulada no item 2 da alínea "e" do inciso VI do

artigo 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que impõe multa equivalente .

Para os fins de subsidiar a imputação apontada, anexou os espelhos das pesquisas realizadas nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, no ícone DIEF – consulta de situação e entrega, os quais apresentam o status omissos, nos períodos de competências indicados pela acusatória.

Em sede de defesa a autuada alega que se encontrava com suas atividades paralisadas, em razão de dificuldades financeiras, limitando-se a produzir pequenas peças de confecções pessoalmente em endereço diverso do da empresa, cujo rendimento proveniente de tal atividade é insuficiente para manter funcionando o estabelecimento.

Acrescenta que o serviço contábil foi orientado a constituir o empreendimento para operar sob o regime de recolhimento Microempresa, entretanto o fez sob o regime normal de apuração e que ainda não reuniu condições financeiras suficientes para proceder as necessárias alterações.

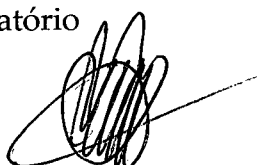
Por tais razões requer a nulidade do auto de infração de que se cuida.

No julgamento singular restou decidido pela parcial procedência, sob o argumento que a DIEF não substituiu a GIM, com fundamentos de o do Decreto que instituiu referida obrigação revogou a seção do Regulamento do ICMS que versava acerca da GIM, portanto, trata-se de diploma normativo autônomo, razão pela qual entende o julgador singular, que não poderia ser aplicada a multa específica da GIM, fato que o levou a excluir a penalidade relativa aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por dois motivos, a saber: de fevereiro a junho se poderia aplicar a multa d GIM, pelas razões supra e de julho a outubro em face da Lei nº 13.633/2005, que instituiu a penalidade para falta de transmissão da DIEF, entretanto, com aplicabilidade somente 90 dias após entrar em vigor.

Diante desse entendimento, decidiu que a irregularidade abrange somente 16 meses, cuja sanção importa em 300 UFIRCEs por cada período de apuração não transmitido, o que resultou em 4.800 UFIRCEs.

A Consultoria Tributária se manifestou em sentido contrário ao julgamento singular, sob o entendimento que a DIEF substituiu a GIM, portanto, não haveria exclusão a ser feita, motivo por que opinou pelo conhecimento do recurso oficial com vistas a que lhe seja dado provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância para que se mantenha a imputação fiscal consignada na inicial, cujo parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em todos os seus termos.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Trata-se da imputação fiscal falta de transmissão das informações econômico-fiscais no layout DIEF.

Inicialmente, é cogente salientar que a DIEF foi instituída pelo Decreto nº 27.710/05, cuja forma procedimental relativa ao cumprimento dessa obrigação está disciplinada na Instrução Normativa nº 14/2005 e suas alterações, que estabelece a forma e condições em que cada categoria de sujeitos passivos deve adimpli-la.

Nada obstante as razões insertas no arrazoado da impugnação - não foi interposto recurso voluntário -, que nos soam sinceras e comoventes, contudo, impõe ressaltar que as infrações à legislação tributária são de caráter objetivo, ou seja, sua consumação independe da intenção do agente que as pratica, portanto, é bastante e suficiente para caracterizá-la tão simplesmente a inobservância da regra posta, voluntariamente ou não, que comine determinada obrigação.

No caso de que se cuida, ainda que decorrente de erro quando da constituição da empresa, consoante alega a defendente, a questão nuclear reside no fato de constar o registro da defendente nos sistemas corporativos desta Secretaria, como Empresa de Pequeno Porte - EPP, que se equipara às empresas que operam sob o regime ordinário de recolhimento, comumente chamado de normal, em relação ao cumprimento da referida obrigação, nos termos consignados no inciso I do artigo 4º da Instrução Normativa nº 14/2005 e suas alterações supervenientes.

Ad argumentandum, temos que o entendimento acerca do tema ainda não é unânime, com arrimo no fato que não seria razoável cogitar a existência de uma obrigação, para cujo descumprimento não haja uma sanção correspondente, ainda que não tipificada de modo específico, o que não impede que a ela seja imposta uma pena de escopo mais geral, como se verifica existir no âmbito da legislação tributária cearense, a teor do disposto na alínea "a" do inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, **verbis**: a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento.

Todavia, calha aduzir que é majoritário o entendimento esposado no julgamento singular, razão pela qual a ele me afilio, tendo em vista que não vislumbro lograr êxito a renitência de voto divergente, em face das reiteradas decisões assentes com esteio em tal cognição, pela grande maioria deste Conselho.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 4.800 UFIRCEs

TOTAL: 4.800 UFIRCEs

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORENTE: MARIA ALICE CASTRO LIMA - EPP** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO